



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.294, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que *dispõe sobre a caracterização de símbolo e sua utilização para assegurar garantias às pessoas com deficiência sensorial monocular, denominado Símbolo Nacional de Acessibilidade à Pessoa com Visão Monocular.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.294, de 2021, que propõe o uso de um símbolo e sua utilização para assegurar garantias às pessoas com deficiência sensorial monocular.

Para tanto, em seu art. 1º, a proposição institui o “Símbolo Nacional de Acessibilidade da Pessoa com Visão Monocular”, cujo desenho anexa à proposição. A seguir, em seu art. 2º, o PL obriga à aposição do símbolo

“em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiências e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.”

O art. 3º segue qualificando a aposição do símbolo (em local visível ao público) e veda qualquer alteração na forma do símbolo aprovado. Em seu art. 4º, a proposição veda o uso do símbolo para quaisquer finalidades



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

diversas daquelas que estabelece no art. 2º. Por fim, seu art. 5º põe em vigor imediatamente lei que de si porventura resulte.

Em suas razões, o autor chama a atenção para as deficiências ocultas ou invisíveis (auditivas, visuais ou cognitivas) e propõe, assim, a adoção de símbolo desenvolvido em 2017 pelo Instituto Nacional da Pessoa com Visão Monocular, em que uma pessoa tapa um dos olhos.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A análise da matéria é regimental em face do disposto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que prevê o exame desta Comissão de matéria referente às pessoas com deficiência.

Tampouco se enxerga óbice de constitucionalidade.

Vemos, também, mérito no intento do autor de chamar a atenção para as deficiências ocultas ou invisíveis. É isso que se espera de uma sociedade inclusiva. A visão monocular é uma deficiência que não aparece para os outros, mas que limita os que a possuem, causando-lhes dificuldades com noções de distância, profundidade e espaço, o que prejudica sua coordenação motora e, consequentemente, o equilíbrio.

Garantir um sinal de identificação que possibilite aos seus usuários usufruir de mecanismos adequados de serviços, acesso e circulação é justo e necessário a uma sociedade que pretenda ser mais humana e integrativa.

Além disso, a incorporação do símbolo trará conscientização sobre a visão monocular e suas particularidades, além de promover a inclusão em produtos e lugares para pessoas com deficiência oculta, neste caso, a visual.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.294, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator